TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 735481/23
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 882/24 - Tribunal Pleno

Solicitação de segundo aditivo ao contrato nº 13/2022. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado pela Diretoria Administrativa (peças 02/04) almejando a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 13/2022 firmado entre esta Corte e a Licnes Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor, garçom e motorista.

O aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 112, § 1º, inc. II.

O presente expediente foi instaurado a partir do requerimento n.º 281/23-DA (peça 2).

Foi Autorizada a tramitação como Requerimento Interno, subassunto Aditivo, conforme Anexo III da IS 51/13, e a vinculação ao Processo n.º 310010/22. (peça 7).

O relatório de reorganização contratual está na peça 03.

A justificativa para o acréscimo quantitativo dos postos foi apresentada na peça 3, parágrafo 8:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

> "A complexidades do Posto de Supervisão foi demonstrada e aprovada em Acórdão TCE/PR Plenário de números 3219/21 e 1874/22, este último que adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2022. Contudo, a complexidade do certame, por agregar diversos serviços, ainda demanda maior organização, sendo necessário, por tanto, identificar a natureza dos outros postos e redistribui-los em serviços de limpeza, copeiragem, portaria, recepção, monitoramento, transporte e administrativo, tornando-os possíveis de ser comparados com a Doutrina, manuais e Jurisprudência equivalentes."

O limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado e o acréscimo proposto representa o aumento de 2,53% do valor total do contrato.

A minuta do 2º termo aditivo ao contrato n.º 13/2022 esta acostada na peça 11.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Finanças – DF que apresentou a Informação n.º 600/23-DF (peça 9), com a indicação de recursos através dos pré-empenhos de nº 23000719 a 23000721 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 753262/23).

Por sua vez a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 401/23-DIJUR (peça 12), opinou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 13/2022 com recomendações de complementação da instrução.

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 150/23-CI (peça 13), teceu suas considerações quanto à adequação do objeto de acordo com a atual Administração, entendendo ser pertinente que sejam acolhidas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n° 401/23 (peça 12).

Em sequência o Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer 5/24-PGC (peça 24), após análise dos autos corroborou integralmente o contido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

Parecer nº 401/23-DIJUR, manifestando-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vincados.

Instada a se manifestar por esta Presidência quanto ao parecer da Diretoria Jurídica, a Diretoria Administrativa prestou os esclarecimentos que julgou necessários informou que todas as recomendações dispostas foram acatadas, sendo realizadas as devidas retificações na versão final do aditivo contratual para alinhar o documento às necessidades e requisitos legais apontados pela DIJUR, e retornou os autos para deliberação. (Informação 46/24-SLC).

É o relato.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 2.º termo aditivo ao Contrato n.º 13/2022 firmado entre esta Corte e a Licnes Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor, garçom e motorista.

Consoante exposto na minuta, o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Conforme se extrai do *caput* do artigo acima exposto, alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Estabelecidas as leis que disciplinam a avença, denota-se que a inclusão de novo posto de trabalho não previsto no processo licitatório (encarregado de limpeza) e a previsão de novas atribuições às funções de garçom e copeira, compatíveis com a natureza dos serviços prestados, constituem evidente alteração unilateral qualitativa, autorizada pelo art. 65, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e pelo correspondente art. 112, § 1º, inc. I da Lei Estadual nº 15.608/07.

O acréscimo de um telefone celular e de uniformes, já previstos no contrato, adequa-se à hipótese de alteração unilateral quantitativa, estabelecida no art. 65, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/07.

Quanto a concessão da alteração remuneratória pretendida para os postos de garçom e copeira foi realizada uma pesquisa de mercado considerando tanto o contexto de órgãos públicos similares quanto o setor privado, para estabelecer um parâmetro justo e razoável para a remuneração dos garçons e copeiras.

A DIJUR, por meio do Parecer - 401/23 – DIJUR (Peça nº 12), não identificou óbices jurídicos para o deferimento parcial do pedido. Contudo, apontou a necessidade de correções na minuta contratual, especialmente em relação aos valores expressos e a coerência de algumas cláusulas. Ademais, destacou que as alterações propostas, em termos quantitativos, estão dentro do limite legalmente estabelecido, e que a criação do posto de "encarregado de limpeza" e o acréscimo de funções aos postos de garçom e copeira são juridicamente viáveis, desde que compatíveis com a natureza dos serviços prestados e não resultem em prejuízos aos empregados.

Por outro lado, a DIJUR **manifestou-se contrariamente à concessão do aumento salarial pretendido para os postos de garçom e copeira, por não haver justificativas suficientes que comprovem a necessidade**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

desse incremento remuneratório em consonância com os preços de mercado ou a complexidade das atividades exercidas. Assim, recomendou correções na minuta contratual e complementação das informações relativas à remuneração do posto de "encarregado de limpeza" e às funções adicionadas aos postos de garçom e copeira, para que o termo aditivo possa ser deferido de forma parcial e adequada.

Com o devido respeito aos opinativos instrutivos, que seguem a linha de fundamentação do parecer da DIJUR, seus argumentos quanto a impossibilidade de concessão de aumento salarial para os postos de garçom e copeira não merecem guarita, tanto na avaliação das motivações e características da contratação, quanto na usurpação da esfera de deliberação exclusiva da Administração, mesmo considerando os limites da discricionariedade administrativa.

No contexto deste Tribunal, onde as funções desempenhadas por garçons e copeiras envolvem um grau de complexidade e responsabilidade maior, ajustes salariais que reflitam estas demandas são não apenas razoáveis, mas também necessários para assegurar a equidade e a valorização do trabalho prestado. Portanto, torna-se fundamental que a remuneração oferecida seja compatível com a magnitude de suas responsabilidades e com o nível de excelência exigido em suas funções, conforme bem destacado na justificativa de reorganização contratual (peça 3) e aqui replicada:

> a) **Natureza Exclusiva de Atuação**: Os garçons e copeiras deste Tribunal não são simples prestadores de serviço de bebidas e alimentos. Eles atendem um público heterogêneo, composto por autoridades, conselheiros e outros membros da estrutura governamental. Diferentemente de garçons de estabelecimentos comuns, eles atuam em um ambiente de alta formalidade e rigor;
>
> b) **Exigência de Discrição e Postura Profissional:** Devido à natureza das discussões e decisões tomadas no Tribunal, é essencial que os garçons e copeiras possuam uma postura discreta e profissional, evitando interferências ou distrações. Esta exigência ultrapassa a simples prestação de serviços e requer uma conduta irrepreensível.
>
> c) **Conhecimento e Familiaridade com Protocolos Formais:** Atender em sessões do plenário, eventos formais e reuniões de autoridades requer familiaridade com protocolos e etiquetas específicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

Estes profissionais precisam estar aptos a reconhecer e respeitar hierarquias, além de seguir procedimentos formais de atendimento.

d) Flexibilidade de Horário e Disponibilidade: Considerando a natureza imprevisível das sessões e reuniões, muitas vezes os garçons e copeiras precisam estar disponíveis além do horário comercial regular, demonstrando comprometimento e flexibilidade.

e) Responsabilidade e Confiança: Por estarem inseridos em um ambiente onde circulam informações sensíveis e confidenciais, os garçons e copeiras do Tribunal carregam uma responsabilidade adicional. Eles precisam ser profissionais de confiança, capazes de garantir a privacidade e segurança das informações a que eventualmente tenham acesso.

Além disso, diferente do que destacou a DIJUR em seu parecer, entendo estar devidamente justificada a revisão salarial em apreço, uma vez que o estudo feito pela Administração levou em consideração não apenas o acúmulo de função existente nos postos de garçom e copeira, mas também as bases salariais utilizadas atualmente pelo mercado de trabalho (público e privado), demonstrando a possibilidade de realizar a revisão salarial ora pretendida.

Portanto, corroboro que as justificativas acima expostas na peça nº 3, embasadas em uma pesquisa de mercado detalhada e na análise das especificidades e exigências das funções desempenhadas por garçons e copeiras neste Tribunal, fornecem um panorama claro e suficiente para fundamentar a proposta de reajuste salarial.

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte.

De acordo com o item 2.2 da minuta (peça 11) o valor total mensal estimado do contrato passa a ser R$ 374.133,53 (trezentos e setenta e quatro mil e cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

fundamento no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno[1], **VOTO** pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2022, celebrado com a empresa Licnes Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor e motorista, nos termos da Minuta acostada na peça 11.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2022, celebrado com a empresa Licnes Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança

[1] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T

interno, auxiliar de cartório, supervisor e motorista, nos termos da Minuta acostada na peça 11;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CB0T